

21 JUN 2023

Assinatura:

[Assinatura]  
Pirai, 19 de junho de 2023.

C. M. P. - Pirai - RJ

Processo nº 1355

Rúbrica [Assinatura] Fls. 02

**MENSAGEM Nº 023/2023**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é relevante ao Município, uma vez que tem por escopo autorizar o programa "Segurança nas Escolas", como instrumento básico de enfrentamento à ataques contra a vida nos estabelecimentos de ensino do Município de Pirai.

O Projeto de Lei, portanto, autoriza o referido programa que visa enfrentar os ataques e atentados contra vida nos estabelecimentos de ensino do Município, com adoção de medidas como capacitação profissional dos servidores, instalação de botão de pânico e câmeras de vigilância, realização de palestras, dentre outras medidas.

Primeiramente, devemos nos ater ao Princípio da Separação dos Poderes, que tem escopo na Constituição Federal de 1988 e tem cabimento aos demais entes políticos por simetria, vejamos o que aduz o artigo 2º da Carta Magna:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, há latente vício de iniciativa, tornando mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado que autoriza programa de segurança escolar.

O tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta exclusivamente ao Poder Executivo, veda, ao Poder Legislativo propor e aprovar qualquer norma neste sentido, por ser ela, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Na minuta do Projeto de Lei está disposto a autorização para o programa "Segurança das Escolas", com a implantação de medidas e ações, como palestras, capacitação profissional, instalação de câmeras, botão de seguranças, dentre outras, nas unidades de ensino do Município.

Muito embora tratar-se de Lei autorizativa, ao versar de tema administrativo, que adentra nas atribuições e competências do Poder Executivo, o Projeto de Lei se torna inconstitucional, sendo o tema já discutido e decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade nº 0010165-72.2021.8.19.0000, publicado no dia 07/04/2022, no qual destaca-se o seguinte trecho:

“...Além disso, acaba por violar também o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reproduzido no artigo 7º da Constituição Estadual, sendo irrelevante o fato de tratar-se de lei de cunho autorizativo, pois o Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para praticar atos tipicamente administrativos. Por tais motivos, é de rigor a procedência da ação, para declarar inconstitucional a legislação inconstitucional, com efeitos erga omnes e ex tunc, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade.”

O Projeto de Lei, diante destas constatações, adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao instituir atribuições à Administração Direta autorizando o programa “Segurança nas Escolas”, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*“Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*

*...*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de Projeto de Lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete

ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não obstante, foi observado ainda que o Projeto de Lei não observou o disposto no Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na medida que não observou a elaboração de estudo prévio de impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesa de adequação do aumento de despesa.

Por tal razão, constata-se o aumento de despesa com compra de equipamentos, treinamentos de servidores, dentre outras ações, o que indica a necessidade de adequação à Lei Complementar citada, que somada à interferência na política a ser desenvolvida seguindo a discricionariedade do Prefeito Municipal, impõe-se o Veto ao presente.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Pirai.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**RICARDO CAMPOS PASSOS**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO**

**Presidente da Câmara Municipal de Pirai**

**PIRAÍ – RJ.**